

PROCESSO Nº : 10925.000420/95-06  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997  
RESOLUÇÃO Nº : 303-665  
RECURSO Nº : 118.247  
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC


## RESOLUÇÃO Nº 303-665

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à SECEX do MICT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

  
Inez Maria Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.247  
RESOLUÇÃO Nº : 303-665  
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que manteve o lançamento efetuado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba.

Foi autuada por falta de recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência da perda do direito ao incentivo do regime de Drawback-Suspensão. Era titular do Ato Concessório n.º 1916-92/000015-0 de 11/12/1992 (fl.11), que concedeu o incentivo para a importação de 3.960 galões de Titebond 50 (resina vinílica), de uso na indústrias moveleira, com suspensão dos tributos devidos para aplicação na fabricação de 25.290 peças de móveis, de vários tipos. O prazo de validade que consta de aditivo às fls. 13 é de 04/12/94.

Importou a mercadoria, conforme Declaração de Importação n.º 000410, registrada em 01/03/93 (fls. 17 a 19). Em 31/01/95 a CACEX emitiu o Relatório de Comprovação de Drawback n.º 0137-95/000004-9 (fl.14), onde informa que as mercadorias não foram utilizadas nos produtos exportados, a empresa não notificou o Banco da forma prevista no artigo 14 da Portaria MF n.º 36 de 11/02/82. Intimada pela fiscalização "a apresentar os documentos referentes à nacionalização das mercadorias importadas e não utilizadas nos produtos exportados", segundo descrito no Auto de Infração, a empresa não comprovou a emissão de Declaração Complementar de Importação e não apresentou os DARFs relativos ao recolhimento do tributo. Foram exigidos o I.I., o I.P.I., as multas previstas no art. 4.º, inciso I da Lei 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do R.I.P.I., e demais acréscimos legais.

Na impugnação (fls. 23 a 255), a empresa alega que, conforme consta dos documentos que anexa, todas as exportações teriam se efetivado no prazo estipulado pelo Ato Concessório. O fato de a empresa ter apresentado o relatório de comprovação à S.N.E. extemporaneamente não dá ao Fisco direito de exigir o I.P.I. e o I.I. suspensos. A Portaria MEFP n.º 594/92 não fixou penalidade para essa irregularidade formal e não estabeleceu que acarretaria a imediata exigibilidade dos tributos suspensos. Segundo o seu art. 13, citado no Auto de Infração, é o inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo estabelecido, que acarreta a exigibilidade. E só no caso de destinação das mercadorias para o mercado interno é que os tributos se tornam exigíveis. Portanto, no caso de falta de apresentação de relatório de exportação à S.N.E., cabe ao Fisco verificar se o contribuinte exportou as mercadorias no prazo e no volume pactuado ou, no caso de inadimplemento do

RECURSO Nº : 118.247  
RESOLUÇÃO Nº : 303-665

compromisso de exportar, qual a opção do contribuinte (entre as indicadas no artigo 13).

Argumenta, também, contra a multa aplicada, pois, segundo o disposto no artigo 13 da Portaria MEFP n.º 594/92, ao caso de descumprimento da obrigação de importar e emprego das mercadorias no mercado interno aplica-se a multa prevista no artigo 59 da Lei 8383/91. Afirma que o Auto de Infração não poderia ter aplicado multa de 100% que tratam o art. 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364 do R.I.P.I. pois tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 8.383/91.

Finalmente pede que, caso não se entenda ser totalmente insubsistente o Auto de Infração, a multa aplicada não seja superior a 20% (vinte por cento) do valor dos tributos supostamente devidos.

Atendendo a solicitação de diligência feita pela DRJ de Florianópolis, foi feita intimação para que a empresa apresentasse os comprovantes das exportações realizadas para o cumprimento do Ato Concessório de Drawback. A cópia da intimação e a resposta encontram-se nos documentos das folhas 263 a 316.

Na decisão de primeira instância a autoridade julgadora afirma que, "analisando-se a documentação apresentada nos autos, conclui-se que no caso em tela houve a exportação compromissada mas, mesmo procedida a diligência, não se comprovou a comunicação à Secretaria Nacional de Economia."

A decisão proferida apresenta a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO**

**AUTO DE INFRAÇÃO  
ANO 1995**

**DRAWBACK SUSPENSÃO**

1. A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria (art. 11 da Portaria MEFP 594/92).

2. Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude de **outras condições** previstas no ato de concessão (diversa do inadimplemento do compromisso de exportar), deverá a beneficiária pleitear, **no prazo do art. 11**, regularização junto a SNE.

*ADP*

RECURSO Nº : 118.247  
RESOLUÇÃO Nº : 303-665

3. Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal - DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

4. O reconhecimento do benefício é atribuição da SNE. **Não reconhecido o benefício por aquela entidade**, a autoridade lançadora da Secretaria da Receita Federal, deverá proceder o lançamento do crédito tributário e das cominações dele decorrentes.

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Em recurso voluntário, a empresa afirma, às fls. 336, que, conforme documentos que compõem o anexo I, realizou as exportações no prazo estipulado, tendo feito a comprovação perante o órgão competente. Pede que, caso se entenda que a confirmação foi a destempo, que sejam analisadas as razões de direito. Apresenta, então, aquelas mesmas razões da impugnação.

Constam, às folhas 354 e 355, as contra-razões pela Fazenda Nacional, onde é requerido que a decisão recorrida seja integralmente mantida.

É o relatório.

*ADP*

RECURSO Nº : 118.247  
RESOLUÇÃO Nº : 303-665

VOTO

Segundo a autoridade julgadora de primeira instância, "analisando-se a documentação apresentada aos autos, conclui-se que no caso em tela houve a exportação compromissada mas, mesmo procedida a diligência, não se comprovou a comunicação à Secretaria Nacional de Economia".

A empresa, por sua vez, afirma que realizou a exportação no prazo estipulado, tendo feito a comprovação perante o órgão competente. Admite que tal confirmação possa ter sido feita a destempo. Causa estranheza o fato de a empresa afirmar que do Anexo ao recurso constam os documentos que demonstram a comprovação junto ao órgão competente, se todos estão dirigidos à Receita Federal. É de se observar, também, que, em nenhuma das vezes em que solicitou documentos à empresa, a Receita Federal explicitou que era necessário apresentar a comprovação perante a S.N.E.(ou SECEX, atualmente).

Realmente, conforme disposto na Portaria Interministerial n.º 594, de 25/08/92, a atribuição de verificar o adimplemento do compromisso de exportar é da Secretaria de Comércio Exterior do M.I.C.T.. Segundo o artigo 10 da mesma Portaria, "A suspensão de tributos, pela aplicação do regime, obriga a beneficiária a comprovar, perante a SNE, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas, nas condições e prazos estabelecidos.". No artigo 11, é estabelecido que "A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria."

No entanto, cabe à S.R.F. a "aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nessa compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente".

A Receita Federal verificou que a exportação compromissada ocorreu. No entanto, a empresa não demonstra ter comprovado, perante a SECEX, a efetiva exportação dos produtos. E este é requisito, já que, segundo o artigo 16 da portaria MEFP n.º 594/92, é à SECEX que cabe baixar o compromisso de exportação.

Voto, portanto, pela realização de diligência por meio Repartição de Origem, para que:

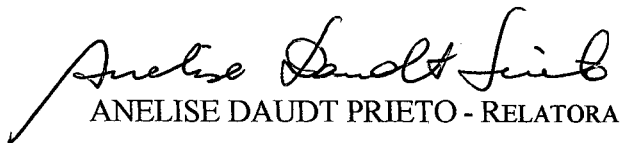
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.247  
RESOLUÇÃO Nº : 303-665

a-) a contribuinte demonstre a comprovação, perante a SECEX, das exportações compromissadas, mesmo que esta tenha sido ou venha a ser feita extemporaneamente;

b-) a SECEX se manifeste sobre a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas e, conseqüentemente, sobre a baixa do compromisso de exportar.

Sala das Sessões, em 26 fevereiro de 1997

  
ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA